



MUNICÍPIO DE VILHENA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 0524/2026/PGM

DE: PGM

PARA: SEMUS

1. RELATÓRIO

Consta nos autos documentos de formalização da demanda, justificativas, Estudo técnico preliminar, mapa de riscos, histórico de consumo, termo de autorização, pesquisa de preços, quadro comparativo, ofício circular nº 024/2026/SETOR DE COMPRAS/FMS/SEMUS, ofício nº 068/2026/SAD, ofício nº 015/2026/Regulação/SEMUS, termo de referência, pedido de compras, despacho para auditoria, análise de auditoria, estudo técnico preliminar, termo de referência, despacho para a Controladoria de Licitações, minuta de edital, decreto de designação de pregoeiros, despacho, levantamento de mercado local e regional, termo de referência, despacho, minuta do edital, decreto de designação de agentes de contratação, despacho.

Hipótese	Pregão eletrônico
Capitulação Legal	Art. 28, I da Lei n. 14.133/2021 e art. 53 da Lei n. 14.133/2021
Objeto	Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de Limpeza/Esgotamento de fossa Séptica para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.
Valor estimado da contratação	R\$ 41.351,94 (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).
Participação	Exclusiva para ME e EPP com prioridade local ou regional



2. OPINIÃO JURÍDICA

2.1 PREGÃO ELETRÔNICO NA LEI 14.133/2021.

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretenda contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. A Lei nº14.133/2021 fixou que o procedimento licitatório é composto por sete fases, dentre elas, a fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme os requisitos previstos nos incisos do art. 18 da mencionada lei. Também na fase de planejamento a Administração deverá considerar a expectativa de consumo anual e atender aos princípios da padronização e do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, consoante art. 40 e 47 da Lei 14.133/2021. Especificamente quanto à modalidade de licitação, nos termos do art. 29, a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei, sendo que utilizar-se-á o pregão “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

A SEMUS no termo de referência justificou o objeto licitado como aquisição de bem comum da seguinte forma:

2. CLASSIFICAÇÃO DO BEM COMUM (Art. 6, Inciso XIII; Art. 20; Art. 29 da Lei 14.133/2021; Decreto Municipal 59.671/2023, Art. 1º §1º):

2.1. O objeto enquadra-se na classificação de qualidade comum por apresentar padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no ato convocatório e no presente Termo de Referência, por meio de especificações usuais do mercado e executada por grande número de empresas e Instituições do mercado, sem especificações técnicas complexa (Art. 29 da Lei 14.133/2021).

Somado a isso, justificou a necessidade da contratação da seguinte forma no Estudo técnico preliminar:

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (Art. 18º §1º Inciso I da Lei 14.133/21):

3.1 A Secretaria Municipal de Saúde possui uma quantidade considerável de prédios públicos (objeto desta licitação), sendo necessária sua manutenção. Os



procedimentos de limpeza e controle sanitário são necessários para manter higienizados e em funcionamento Unidades Básicas de Saúde, Laboratórios, Ambulatório, Centros de Atendimentos Especializados e demais instalações administrativas, adequadas as normativas previstas na legislação sanitária vigente.

3.2 A Secretaria possui demanda constante de desentupimento e limpeza de fossa séptica, caixa de gordura e esgoto e limpeza de caixas d'água nos diversos prédios da municipalidade pelo uso diário dos servidores e grande número de pessoas atendidas. Os serviços contribuem para proporcionar ambientes adequados e devidamente higienizados para o atendimento a população. 3.3. Importante consignar que a justificativa da necessidade e quantidades estimadas no processo, em razão do consumo, foram elaboradas pelas Unidades Participantes e consolidadas pela Secretaria Municipal de Saúde, as quais detêm conhecimento e informações pertinentes ao objeto para a correta instrução processual na fase de planejamento das compras públicas. 3.4. Justificativa das Unidades Participantes:

Centro de Atenção Psicossocial- CAPS:

Apresente solicitação tem como objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desobstrução de encanamentos, destinados ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), pelo período de 12 (doze) meses. A contratação se faz necessária em razão da indispensabilidade da manutenção adequada das condições sanitárias, de higiene e funcionamento da unidade, considerando que o CAPS realiza atendimento contínuo à população, com grande circulação diária de usuários, acompanhantes e servidores. A limpeza periódica da fossa séptica é essencial para evitar transbordamentos, mau cheiro, proliferação de insetos e riscos de contaminação ambiental e sanitária, garantindo o correto funcionamento do sistema de esgotamento sanitário da unidade. Ressalta-se que a medição deste serviços será realizada por metro cúbico (m³), conforme demanda apresentada durante a vigência contratual. Da mesma forma, a limpeza da caixa de gordura e os serviços de desobstrução de encanamentos são fundamentais para prevenir entupimentos, refluxos, vazamentos e danos na rede hidráulica, evitando prejuízos ao funcionamento das atividades administrativas e assistenciais desenvolvidas no CAPS. Para os serviços de desobstrução, a contratação será realizada por hora trabalhada, conforme necessidade identificada. A ausência desses serviços poderá ocasionar interrupção dos atendimentos, comprometimento das condições de salubridade da unidade e riscos à saúde pública, afetando diretamente a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS. Diante do exposto, justifica-se a necessidade da contratação dos referidos serviços, visando assegurar a continuidade, segurança, higiene e pleno funcionamento das atividades desenvolvidas no CAPS durante o período de 12 meses.

Conselho Municipal De Saúde - CMS:

Nesse sentido, informamos que o Conselho Municipal de Saúde de Vilhena– CMS/VHA necessita da formalização de Ata de Registro de Preços visando à



contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização de fossa séptica, compreendendo esvaziamento, coleta, transporte e destinação final de dejetos líquidos e sólidos, bem como serviços de desobstrução de encanamentos e desentupimentos, pelo período de 12 (doze) meses. Diante do exposto, encaminhamos os quantitativos estimados dos serviços a serem contratados, conforme quadro descritivo em anexo, acompanhado da respectiva justificativa técnica. A presente contratação tem por finalidade atender às necessidades estruturais, sanitárias e operacionais do Conselho Municipal de Saúde de Vilhena– CMS/VHA, garantindo condições adequadas de funcionamento, higiene e salubridade das instalações utilizadas para o desenvolvimento das atividades institucionais do órgão. Ressalta-se que o Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado permanente e deliberativo do Sistema Único de Saúde– SUS, responsável pelo acompanhamento, fiscalização e deliberação das políticas públicas de saúde no âmbito municipal, sendo imprescindível a manutenção adequada de sua estrutura física para assegurar o pleno exercício de suas atribuições. Dessa forma, a contratação dos serviços especializados de limpeza e higienização de fossa séptica e desobstrução de encanamentos visa prevenir transtornos sanitários, preservar a saúde dos servidores, conselheiros e usuários, além de garantir a continuidade das atividades administrativas e institucionais desempenhadas pelo CMS/VHA.

Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST:

A presente contratação tem por finalidade a aquisição/prestação de serviços especializados de limpeza e higienização de fossa séptica, compreendendo esvaziamento, coleta, transporte e destinação final de dejetos líquidos e sólidos, bem como serviços de desobstrução de encanamentos (desentupimento), limpeza de caixa de gordura e demais serviços de limpeza, visando atender as necessidades da CEREST, pelo período de 12 (doze) meses. A contratação mostra-se necessária para garantir o adequado funcionamento das instalações da unidade, assegurando condições sanitárias, higiênicas e ambientais adequadas para servidores, colaboradores e usuários atendidos pelo serviço. A ausência da manutenção preventiva e corretiva desses sistemas poderá ocasionar entupimentos, transbordamentos, mau cheiro, proliferação de insetos e microrganismos, além de comprometer a estrutura física do prédio e a saúde pública. Destaca-se que os serviços possuem caráter contínuo e essencial, sendo indispensáveis para manutenção das atividades desenvolvidas pela unidade, especialmente por tratar-se de ambiente voltado à promoção e assistência em saúde do trabalhador, onde a preservação das condições adequadas de higiene e salubridade é fundamental. A contratação também visa garantir que os resíduos sejam coletados, transportados e destinados de forma ambientalmente correta, em conformidade com as normas sanitárias e ambientais vigentes, evitando riscos de contaminação ao meio ambiente e à saúde coletiva. Dessa forma, justifica-se a necessidade da contratação dos referidos serviços especializados, visando assegurar a continuidade, segurança, limpeza e pleno funcionamento das atividades desempenhadas pelo CEREST.



Fundo Municipal de Saúde - FMS:

Justifica-se a aquisição de serviços de limpeza de fossa ,visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS. A SEMUS, através de seu topo léxico e trabalhando com planejamento das ações continuadas diante da necessidade de mantermos em funcionamento básicos e essenciais para atender a Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS justifica a necessidade em adquirir os serviços de limpeza de fossa; Considerando a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a Secretaria Municipal de saúde, é essencial para garantir a saúde pública, a higiene e o bom funcionamento das instalações sanitárias. As fossa sépticas acumulam resíduos ao longo do tempo, e sua limpeza regular é necessária para evitar transbordamentos, mau cheiro e a proliferação de doenças; A presente solicitação visa atender às necessidades operacionais e sanitárias da unidade, garantindo condições adequadas de funcionamento, higiene e segurança, em conformidade com as normas sanitárias vigentes, evitando riscos à saúde pública, interrupção dos serviços e comprometimento das atividades desenvolvidas. Ressaltamos que os quantitativos informados foram estimados com base na demanda anual prevista, considerando o histórico de utilização e a necessidade contínua da prestação dos serviços, observando os princípios do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF:

A presente aquisição tem a finalidade de atender o CAF- Central de Abastecimento Farmacêutico, no período de 12 meses. Garantindo a continuidade eficiente e econômica dos serviços públicos O CAF a qual, tem na sua composição os setores: Almoxarifado de saúde e Mandado de segurança, ambos os setores têm suas funções e atendimentos aos pacientes. Importância dos Serviços: Devido ao grande fluxo de pessoas que frequentam, trabalham ou buscam atendimento no SETOR DO CAF, as fossas sépticas recebem diariamente um volume significativo de dejetos, especialmente oriundos de sanitários, o que aumenta o risco de transbordamento e pode prejudicar o bom andamento das atividades nesses locais. O saneamento básico é um direito fundamental e parte essencial da saúde pública, proporcionando um ambiente salubre aos usuários. A manutenção preventiva é indispensável para: · Evitar que o esgoto corra a céu aberto, contaminando o solo e entrando em contato com pessoas; · Prevenir a transmissão de doenças; · Assegurar que não haja transbordamento e mau cheiro em fossas sépticas; · Proporcionar um ambiente adequado e seguro para servidores e cidadãos que utilizam os serviços públicos. Portanto, os materiais são necessários para suprir as demandas de manutenção e conservação, a fim de atender com qualidade e eficiência a população. Setor de Transporte: A presente aquisição tem por objetivo atender às necessidades do Setor de Transporte pelo período de 12 meses, garantindo a continuidade eficiente e econômica dos serviços públicos. Importância dos Serviços: Devido ao grande fluxo de pessoas



que frequentam, trabalham ou buscam atendimento no Setor de Transporte, as fossas sépticas recebem diariamente um volume significativo de dejetos, especialmente oriundos de sanitários, o que aumenta o risco de transbordamento e pode prejudicar o bom andamento das atividades nesses locais. O saneamento básico é um direito fundamental e parte essencial da saúde pública, proporcionando um ambiente salubre aos usuários. A manutenção preventiva é indispensável para:

- Evitar que o esgoto corra a céu aberto, contaminando o solo e entrando em contato com pessoas;
- Prevenir a transmissão de doenças;
- Assegurar que não haja transbordamento e mau cheiro em fossas sépticas, caixas de gordura e encanamentos;
- Proporcionar um ambiente adequado e seguro para servidores e cidadãos que utilizam os serviços públicos.

Atenção Primária à Saúde

- APS: Considerando que a Rede básica de Saúde tem na sua composição as seguintes unidades administrativas: UBS Afonso Mansur de França, UBS Industrial, UBS Liro Hoesel, UBS Leonardo Alves de Souza, UBS Carlos Roberto Mazala, UBS Luis Alberto Valdez, UBS Vitalina Gentil dos Santos, Posto de Saúde Nova Conquista, Posto de Saúde Nossa Senhora de Lourdes e Coordenação de Atenção Básica e ou outras que se tornem necessárias dentro do Município. A manutenção preventiva evita que o esgoto corra a céu aberto, polua o solo, entre em contato com as pessoas e transmita doenças. Considerando que a contratação é necessária para manter a limpeza de fossa séptica, caixa de gordura e esgoto e limpeza de caixas d'água, limpos e sem mau cheiro, tornando o ambiente adequado para a utilização dos servidores e ao público e também buscando preservar a saúde de todos que utilizam os serviços públicos, evitando o transbordamento e mau cheiro das mesmas. Devido ao grande fluxo de pessoas que frequentam, trabalham ou buscam atendimento nas unidades de saúde, as fossas sépticas recebem diariamente um quantitativo considerável de dejetos oriundos, principalmente de sanitários, correndo riscos de transbordamento podendo comprometer o bom andamento dos serviços desses locais. O saneamento básico é um direito da população e faz parte da saúde pública, proporcionando aos usuários um ambiente salubre. Considerando que se justifica a necessidade dos serviços visam ainda assegurar a continuidade do atendimento dos serviços ao público, conservação do patrimônio, além de oferecer condições de higiene e salubridade a servidores e aos cidadãos usuários dos serviços públicos municipais.

SAE/CTA Viviane Magalhães Elias Quijada:

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e higienização de fossa séptica, compreendendo esvaziamento, coleta, transporte e destinação final de dejetos líquidos e sólidos, bem como serviços de desobstrução de encanamentos (desentupimento), justifica-se pela necessidade de garantir o adequado funcionamento das instalações sanitárias do SAE/CTA de VilhenaRO, assegurando condições adequadas de higiene, salubridade e segurança aos servidores, colaboradores e usuários da unidade. A manutenção preventiva e corretiva das fossas sépticas e tubulações é essencial para evitar transbordamentos, entupimentos, mau odor, proliferação de insetos e



microrganismos nocivos, além de prevenir danos à rede hidráulica e riscos à saúde pública. Tais ocorrências podem comprometer o desenvolvimento das atividades realizadas no SAE/CTA, afetando diretamente a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à população. Assim, a presente contratação visa garantir a conservação das instalações sanitárias, a continuidade dos atendimentos realizados pelo SAE/CTA de Vilhena-RO e o cumprimento das exigências legais relacionadas à saúde pública, higiene e preservação ambiental.

Vigilância em Saúde: Justifica-se a necessidade da aquisição, para manter os trabalhos administrativos e operacionais rotineiros dos setores da Vigilância em Saúde. Bem como, manter os serviços públicos em níveis aceitáveis ao funcionamento dos trabalhos, para o cumprimento de sua finalidade com eficiência, continuidade e economia. Considerando o fluxo de pessoas que utilizam os diversos setores da vigilância e considerando que os imóveis devem ser mantidos limpos, principalmente nos períodos chuvosos, a fim de resguardar a segurança e saúde dos servidores e contribuintes e manter a boa aparência do imóvel. Considerando que a Vigilância em Saúde não dispõe de material humano no quadro de pessoal para a realização destas atividades. A contratação se dá em função dos serviços serem de natureza continuada necessários para a preservação do imóvel, propiciando as condições de higiene adequada, prevenindo e/ou combatendo doenças e acidentes elevando os níveis de satisfação e motivação pessoal no ambiente de trabalho. As fossas sépticas e caixas de gordura localizadas nos setores da vigilância, recebem quantidade considerável de dejetos oriundos de sanitários e pias, nesse sentido considerando que se faz necessários manter desentupidas, limpas, sem mau cheiro e devidamente esgotadas as fossas sépticas, tornando o ambiente adequado para a utilização dos servidores e também buscando preservar a saúde de todos que utilizam o prédio, é necessária a devida contratação.

Vigilância Sanitária: Justificamos para os devidos fins que a contratação de serviços de limpeza/higienização de fossa séptica, tem a finalidade de atender as necessidades básicas e continua da Coordenação de Vigilância Sanitária, por um período de 12 meses. Pois precisam estar devidamente limpas para manter a funcionalidade dos mesmos, proporcionando aos usuários um ambiente salubre. Evitando problemas de mau funcionamento das fossas. Outrossim a utilização do serviço não é ordinária, pois os problemas de entupimentos, vazamentos das fossas ocorrem eventualmente, e quando acontecem, merecem atendimento imediato.

Posto isso, a modalidade escolhida está correta considerando que a natureza do objeto/serviço é comum.

2.2 Justifica para o parcelamento ou não da solução.



No caso em tela, o tipo de licitação escolhido foi o menor preço por lote conforme o edital. A SEMUS no termo de referência indicou que:

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (Art. 18º §1º Inciso VIII da Lei 14.133/21):

11.1. O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que se forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no Art. 47, Inciso II, §1º da Lei nº 14.133/2021.

11.2. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

11.3. Diante da predominância do mercado, verificou-se que o parcelamento do objeto em itens poderia comprometer a viabilidade técnica e econômica da contratação. Técnica, porque os serviços se correlacionam e, separá-los, poderia multiplicar os procedimentos de gestão contratual. E econômica, porque o parcelamento dos itens diminuiria o interesse no fornecimento dos serviços e, consequentemente, incorreria uma perda na economia da escala.

11.4. Em suma, o não parcelamento da solução visa garantir a complementaridade, funcionalidade e padronização dos serviços.

Entende-se justificado tal item.

2.3 Das situações elencadas no despacho saneador do id 1690447

No despacho saneador do id 1690447 foi recomendado o saneamento de alguns pontos para o regular prosseguimento da demanda.

Quanto à 1ª situação houve saneamento.

Quanto à 2ª situação não houve saneamento. A justificativa constante no termo de referência do id 1752887 no item 5.5.5 menciona licitação sobre leite pasteurizado, objeto distinto do presente procedimento licitatório:

Registra-se que foi realizada pesquisa de mercado no âmbito regional, a qual identificou a existência de empresas sediadas na região que atuam no fornecimento do objeto participam regularmente de procedimentos licitatórios para fornecimento de leite pasteurizado.

Somado a isso, inicialmente informa que a proposta pode ser até 10% superior nos seguintes termos:



Ressalta-se que a aplicação do direito de preferência não comprometerá a competitividade da licitação, uma vez que a legislação estabelece limite objetivo para sua aplicação. Assim, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, poderá ser contratada microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente cuja proposta seja até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta válida, desde que o valor seja compatível com os preços praticados no mercado.

Por sua vez, no item 16.7.2 menciona o percentual de até 5% (cinco por cento):

16.7.2 Prioridade de contratação para as microempresas e Empresas de Pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o 5% (cinco por cento) do melhor preço válido conforme o artigo 47 e §3º do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e conforme previsto no Decreto nº 59.678/2023, com redação alterada pelo Decreto nº 65.299/2025.

Já o edital estabelece 10%. Diante disso, não há consenso quanto à porcentagem e se essa porcentagem adotada não trará prejuízos à competitividade e a vantajosidade das propostas.

Quanto à 3ª situação do despacho houve saneamento.

2.4 Avaliação da adequação da instrução procedimental

Consoante expõe o art. 53 da Lei 14.133/2021, ao final da fase preparatória o processo licitatório “seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação”.

Conforme Marçal Justen Filho¹, trata-se de “exigência formal de natureza obrigatória, cuja infração pode acarretar a invalidade do processo licitatório e apresentar implicações muito sérias. A audiência da assessoria jurídica é compulsória e não pode ser dispensada, ressalvada hipóteses excepcionais, previstas no próprio dispositivo”. Nessa conjuntura, o presente segmento avalia o cumprimento dos requisitos da fase preparatória do processo licitatório na forma exposta pela legislação de regência, bem como, eventualmente, lista documentação não constante dos autos, mas exigidas em algum momento pelo ordenamento normativo aplicável ao caso. Destacam-se na instrução:

Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado	94211/2026.
Forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, apresentação de justificativa (art. 12, VI, da Lei 14133/21)	Atendido

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.



Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21)	ID nº 1753906
Documento de formalização de demandas (art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1636981, 1636982, 1636983, 1636984, 1636985, 1636986, 1636987, 1636988, 1636989, 1636990.
Certificação de que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual	ID nº 1678935;
Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação (Art. 18, §1º, art. 72, I, da Lei 14133/21 e Art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1678935;
Análise de riscos (Art. 72, I da Lei nº 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1658814
Manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto (Art. 5º e art. 11, I e IV, da Lei 14133/21) ou manifestação justificando a ausência do documento.	ID nº 1678935;
Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 72, I, da Lei 14133/21)	ID nº 1752887
Edital da licitação (Art. 18, V, da Lei 14133/21)	ID nº 1753903
Caso o objeto contemple itens com valores inferiores a R\$80.000,00, eles foram destinados às ME/EPPs e entidades equiparadas ou foi justificada a não exclusividade	-
Orçamento estimado com as composições detalhadas dos preços utilizados para sua formação	ID nº 1663199
Certificação que o valor previamente estimado da contratação está compatível com os valores praticados pelo mercado.	ID nº 1663199
Havendo vedação de determinada marca ou produto, indicar a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração (Art. 41, III, da Lei 14133/21)	-
Certificação de que a determinação do quantitativo a ser adquirido considerou a estimativa de consumo e utilização prováveis (Art. 40, III, da Lei 14133/21)	ID nº 1662363
Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas. (Art. 72, IV, da Lei 14133/21 e art. 60 da Lei nº 4.320/64)	-



É imperiosa, portanto, a correção da instrução dos autos, com a elaboração e juntada da pendência instrutória acima destacada, de modo a dar a devida regularidade à contratação pretendida.

2.6 Das exigências para utilização do SRP

Quanto às exigências para o Sistema de Registro de Preços, a Lei n. 14.133/2021 elenca os seguintes requisitos mínimos:

Se a licitação é para SRP	SIM
Especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida	ID nº 1753903
Estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não-participantes, observado o disposto no art. 82, inciso I e II da Lei n. 14.133/2021, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;	ID nº 1753903
Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;	ID nº 1753903
Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados	ID nº 1753903
Critérios de aceitação do objeto	ID nº 1753903
Prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do artigo 84 da Lei 14.133/2021	ID nº 1753903
Condições para alteração de preços registrados	ID nº 1753903

Em relação à minuta da ata de registro de preços (id nº 1753903), verifica-se que atende às exigências do art. 85 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, agregando as cláusulas obrigatórias insculpidas nas referidas normas, considerada sua característica materializadora da relação jurídica, conforme orientação doutrinária².

² É relevante assinalar que o registro de preços produz um vínculo jurídico entre a Administração e o licitante vencedor. Trata-se de uma relação jurídica de natureza contratual, que se peculiariza por se tratar de uma espécie de contrato preliminar. Na “ata” estão estabelecidas as condições obtidas na licitação e ali se formaliza a obrigação do particular de promover as contratações futuras nos termos obtidos no certame. Por outro lado, a Administração também é vinculada pelas condições obtidas na licitação e formalmente previstas na ata. Isso não significa que a Administração seja obrigada a contratar. O que se estabelece é que o contrato fundado num sistema de registro de preços deverá ser compatível com as condições resultantes do certame e complementadas na “ata. (...) A “ata” de registro de preços” está para o SRP assim como o instrumento de Contrato está para os contratos administrativos específicos. É o documento que formaliza um acordo de vontade entre as partes, estabelecendo direitos e obrigações recíprocos e as condições das prestações que serão executadas no futuro. (Justen Filho, marçal – Comentários à lei de licitações e contratos



3. Do instrumento de contrato ou equivalente

No caso em apreço, trata-se de Pregão com Sistema de Registro de Preços SRP, merecendo destaque que a ata de registro de preços não se confunde com o instrumento de contrato, que tem como finalidade formalizar a relação jurídica decorrente de eventual contratação pautada na ARP. Assim, para realização do pregão com sistema de registro de preços não consta necessária/obrigatória a juntada da minuta de contrato, uma vez que sequer há obrigatoriedade da Administração em efetivamente contratar os itens presentes na ARP, conforme dispõe o próprio art. 82 da Lei n. 14.133/21.

Todavia, há juntada da minuta do contrato no anexo nº 1810191.

4. Da divulgação

A Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas, especialmente do edital e todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, conforme determina o §3º do art.25 da Lei n.14/133/2021. Essa divulgação deverá ocorrer tanto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (arts. 54 e 174, §2º, inciso III), quanto em Diário Oficial do respectivo ente³. Assim sendo, registra-se a necessidade de publicação do edital e dos seus anexos, na forma do art. 54 e art. 174, § 2º, inciso III, da Lei 14.133/2021.

administrativos / marçal justen Filho – 17. Ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, páginas 316/317.

³Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. § 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim. § 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



5. Conclusão

Ante o exposto, **desde que sanadas as pendências apontadas**, a PGM opina pela continuidade do procedimento administrativo.

Caso não haja saneamento e haja prosseguimento do feito a continuidade do procedimento será de responsabilidade exclusiva do Gestor da Pasta, e esse subscritor se reserva também em não assinar ou mesmo redigir eventual contrato ou termo advindo desta contratação, em razão dos motivos já expostos, conforme o artigo 6º §2º da lei municipal nº 5.823 de 2022.

S.M.J. esse é o parecer jurídico.

Vilhena, 17 de setembro de 2026.

Igor Demétrio Vanucci Cardoso

Procurador Municipal



Assinado por:
MUNICÍPIO DE VILHENA
IGOR DEMÉTRIO VANUCCI CARDOSO



17/09/2026 08:10:37

<https://vilhena.oxxy.eletoch.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=56175eb7-47e9-4e77-a7cb-c9d3c35561b5>
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

